

## ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019

### **Sessão de Audiência Pública realizada com o objetivo de expor e obter contribuições a respeito das alterações na Resolução ARES-PCJ nº 70/2014**

**PREÂMBULO** – No dia 18 de junho de 2019 às nove horas, na sede da ARES-PCJ, situada na cidade de Americana/SP, na Avenida Paulista, 633, Jd. Santana, em Sessão Solene, teve início a Audiência Pública nº 02/2019 da ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora-PCJ), com o objetivo de expor e obter contribuições a respeito das alterações na Resolução ARES-PCJ nº 70/2014, conforme minuta disponibilizada no site da ARES-PCJ, em consulta pública.

**ABERTURA** – A mesa Diretora dos trabalhos da Audiência Pública da ARES-PCJ foi formada pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira, Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ. Dando início aos trabalhos, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira cumprimentou os presentes e agradeceu a presença de todos, na sequência passou a palavra ao Professor Dr. Thiago Marrara - Professor de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo (USP), na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) – que realizou uma breve explanação sobre todo o conteúdo do Parecer Jurídico a respeito da *dissociação das atribuições do regulador e do titular dos serviços públicos no setor de saneamento básico diante de lacunas e erros contratuais*. Em sequência, foi aberto espaço para questionamentos dos presentes, os quais foram devidamente respondidos pelo Professor palestrante. Dando sequência à sessão de Audiência Pública, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira explanou que nenhuma Agência Reguladora ainda detém regulamentação específica para procedimentos afetos a contratos de concessão, tendo como um dos objetivos preservar a competência do poder concedente e da concessionária para não invadir suas competências, esclareceu sobre a impossibilidade de criação de uma fórmula paramétrica para aplicabilidade em contratos de concessões e parcerias público-privadas diversas, mas apenas de estabelecer um rito comum para os formas de reequilíbrios, enaltecendo aos presentes o limites de atuação do ente regulador, em seguida foi dado início à leitura da Minuta da Resolução nº 70/2014 pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira.

**APRESENTAÇÃO e MANIFESTAÇÕES** – O Sr. Carlos Roberto de Oliveira realizou a explicação sobre como a minuta da Resolução foi disponibilizada para consulta pública, o que permanece como antes nas cores em preto, em fonte vermelha foi o suprimido, e as alterações e inserções em fonte azul, comentou inicialmente sobre o artigo que deixa expresso a regulação exercida pela ARES-PCJ em contratos formalizados antes da

lei do saneamento, que não contemplavam a figura do regulador, enaltecendo sua importância para evitar controvérsias, teceu comentários sobre as definições inseridas, esclarecendo a necessidade para melhorara do rito, fez exposições a respeito dos conceitos trazidos pela norma, explicando a importância das modificações relatando que os conceitos inseridos são voltados ao melhor entendimento da Resolução como um todo. Discorre sobre o conceito do gestor do contrato, inserido para estabelecer a relação entre ente regulador e o representante do poder concedente, que deve acompanhar sistematicamente o cumprimento integral das obrigações contratuais e por tomar as medidas necessárias para entrega dos bens, enaltecendo que é de competência do Município o acompanhamento das obras a serem executadas e previstas no contrato. Em retomada a leitura aos artigos da Resolução, deu ênfase e comentou sobre a elaboração do artigo 4º, §1º referente ao arredondamento das casas decimais, com propósito de regradar e padronizar a metodologia quando dos reequilíbrios, estabelecendo que os novos valores referenciais da tarifa deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, enfatizando ao final que isso ocorrerá salvo expressa regra contratual. Em seguida explanou sobre os contratos de Concessões, antes da lei de PPPs que detém as características de PPPs e da criação de um artigo para definir a metodologia da contraprestação para seus reequilíbrios. Citou que a Resolução estabelece dias úteis para todos os prazos antes previstos, acolhendo assim um pedido decidido no Grupo de Trabalho voltado as modificações da Resolução nº 70/2014. Discorreu sobre a complementação de documentos, em que a ARES-PCJ agora pode pleitear (artigo 6º §1º). E sobre as razões de discordância da concessionária (artigo 6º §3º). Relatou sobre as modificações do artigo 10, §2º, objeto de consulta pública e do pedido no grupo de trabalho para inserção, envolvendo os índices não publicados no período indicado, que serão atualizados pela ARES-PCJ, conforme a publicação durante a tramitação do pedido de reajuste. Passando em seguida aos comentários da Seção que trata sobre a contraprestação, voltados aos contratos de PPPs, relatando que o pedido é sempre dirigido à ARES-PCJ e não para o poder concedente, que somente receberá cópia do pedido. Durante tais esclarecimentos foram feitos alguns questionamentos pelos participantes; primeiramente, a Sra. Mariana (BRK Ambiental) suscitou esclarecimentos a respeito do artigo 13 §7º, a respeito da ciência ao Conselho de Regulação de reajustes concedidos às concessionárias e quando de fato ocorreria tal ciência e por quais instrumentos, sendo respondido pelo Sr. Carlos que a referida ciência será na próxima reunião, ao Conselho de Regulação e Controle Social, por inserção no conteúdo do parecer consolidado. Questionada a Sra. Mariana (BRK Ambiental) sobre ter feito alguma contribuição neste sentido em audiência pública, a

mesma informou que sim, sendo respondido pelo Sr. Carlos que o conteúdo será observado para as devidas adequações. Em sequência, o Sr. Evandro questionou sobre fazer a inserção do parágrafo terceiro do artigo quarto no capítulo da contraprestação, o que foi respondido pelo Sr. Carlos que será estudado. Pois do contrário a contraprestação da forma disposta resultaria também em análise pelo Conselho de Regulação de imediato, sendo respondida pelo Sr. Carlos que a contribuição oral é pertinente e será adequado. Em sequência aos artigos da Resolução, foi iniciado os comentários pelo Sr. Carlos sobre a seção IV, voltada a tratar da revisão ordinária discorrendo que o prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, considerando-se a data-base da proposta comercial como marco inicial do prazo, ou, quando da primeira revisão ordinária aplicada, enaltecendo que pelo novo §2º do artigo 17 tornará compulsória a revisão, ainda que após análise seja constatado o equilíbrio do contrato. Após, o Sr. Carlos mencionou e explicou o disposto no parágrafo terceiro do artigo 20 sobre o aceite de documentos na forma digital, mediante expressa anuência das partes. Em seguida, fez explanações sobre os artigos dispondo a realização de perícias e auditorias, esclarecendo sobre a não incidência do custo regulatório. Ato seguinte, foi questionado o texto da Resolução que versa sobre a perícia para casos de demandas envolvendo obras e o contrato, pelas Sras. Danielle (SEMAE) e Mariana (BRK Ambiental), sendo respondido pelo Sr. Carlos que a parte vencida sobre o conteúdo da perícia recolherá ao final do processo o valor pago inicialmente pela Agência a título de perícia, ressarcindo-a do gasto despendido. Em andamento à sessão, a Sra. Danúbia (Atibaia – Iguá – Saneamento) fez comentários e questionamentos a respeito da fixação do preço da perícia, no que foi respondido pelo Sr. Carlos que o preço será exposto de maneira fixa as partes após procedimento licitatório, com base em fatores comparáveis. Não obstante, foi sugerida redação a respeito de reunião para discussão de cronograma, regras e ampla defesa em caso de realização de perícia. Em continuação aos trabalhos, foi questionada pelas Sras. Danielle (SEMAE) e Mariana (BRK Ambiental) a ausência de espaço para manifestação da parceira pública inerente ao parecer consolidado – artigo 12 §3º da minuta -, sendo respondido pelo Sr. Carlos que haverá prazo para manifestação conjunta das partes. Foi suscitado pelos participantes, após amplos debates generalizados a necessidade de prazo para as partes manifestarem sobre a perícia, foi esclarecido pelo Sr. Carlos que a ARES-PCJ pode sugerir na minuta um parágrafo, estabelecendo que, havendo consenso, o aspecto envolvendo a perícia será deliberado em reunião com as partes para cronograma com regras específicas de manifestação e ampla defesa. Em seguida o Sr. Carlos deu continuidade aos trabalhos, esclarecendo sobre o disposto no artigo 45 da

minuta referente ao prazo recursal em que da decisão do Diretor competente nas revisões ordinárias e extraordinárias será cabível um pedido de reconsideração, em 10 (dez) dias úteis, dirigido ao próprio Diretor que proferiu a decisão. Para os casos de negatória do pedido de reconsideração nas revisões ordinárias e extraordinárias, caberá recurso de revisão, também no prazo de 10 (dez) úteis, a contar da ciência da decisão, dirigido à Diretoria Executiva. A Sra. Danielle do SEMAE, pediu a palavra e indagou sobre a possibilidade de incluir e deixar mais clara a possibilidade de manifestação na forma de uma discordância do parecer consolidado. O Sr. Carlos esclareceu que a observação é pertinente, pois do contrário seria uma relação estritamente entre Agência e Parceiro Privado, previsto no Estatuto da ARES-PCJ e desta forma, será observada a consideração para estudo de inclusão de um dispositivo sobre tal aspecto. A Sra. Mariana da BRK exarou manifestação concernente ao envio concomitante do parecer consolidado no caso de reajustes da contraprestação, sendo observado e respondido pelo Sr. Carlos incluir um dispositivo na Resolução inerente a manifestação das partes. Em seguida, dando continuidade a apresentação da minuta pelo Sr. Carlos, foi questionado pelas Sras. Danielle (SEMAE) e Mariana (BRK Ambiental), sobre o artigo 50 e seu parágrafo primeiro no que tange a obrigatoriedade de informações sobre obras e demais gastos nas atividades da prestação dos serviços, sendo respondido pela ARES-PCJ que ocorrerão estudos para fixação de um patamar mínimo, visando diferenciar obras de grande impacto das obras e custos de pequeno vulto e que a perícia, deve ocorrer em casos excepcionais e extremos. Foi questionado e discorrido sobre o termo objeto do contrato, disposto na Resolução e debatido pelos presentes em debates generalizados. Também tratado do termo impacto tarifário em conversas e questionamentos gerais, sugerido pelos presentes que seja substituído o termo impacto tarifário para apenas valor do investimento, alteração do cronograma de investimento ou mesmo apenas a mensuração de impacto. Sendo suscitado pelo Sr. Carlos alterar o termo para impacto financeiro, o que foi dito ser anotado para estudo. Ato seguinte, foram feitos diversos questionamentos sobre a exibição de informações das concessões, sendo esclarecido pelo Sr. Carlos que a minuta em comento versa somente sobre informações de avaliação a respeito de impacto regulatório. Dando sequência, a Sra. Danielle do SEMAE sugeriu a distinção das pessoas do gestor do contrato e do responsável pelo envio de informações para a Agência Reguladora, dispondo uma interpretação mais extensiva para o termo elo de comunicação do poder concedente com as demais partes envolvidas, sendo respondido que a referida sugestão será estudada. A Sr. Mariana (BRK Ambiental) fez questionamentos sobre o atraso no cronograma de obra, sendo esclarecido pelo Sr. Carlos que em caso de justificativas ou também de remodelação do cronograma será apreciado o pedido. Sendo sugerida pelo Sr. Ricardo Pires do Município de Rio Claro que acresça no §º 2 do

artigo 58 a seguinte frase: *Justificativas do empreendimento que após superadas o novo cronograma*, dito em seguida pelo Sr. Carlos que seria observada a sugestão e para que fizessem anotações neste sentido. O representante da BRK, Sr. Alexandre Leite, suscitou a inclusão no disposto no artigo 58, inerente a possibilidade de inclusão da apresentação de nota fiscal para os itens, o que foi respondido pelo Sr. Carlos que seria observado e estudado a inserção do termo e ou da nota fiscal visando facilitar o procedimento. Outrossim, foi questionado pelos presentes a periodicidade do relatório a ser enviado para a ARES-PCJ, e após debates e amplas considerações foi disposto que o relatório poderá ser encaminhado anualmente, ficando dispensado caso as informações já constem em sistema *on line* próprio. Durante a sessão de audiência pública foram respondidas e comentadas pelos representantes da ARES-PCJ algumas contribuições recebidas em consulta pública visando debater com os presentes. Como último questionamento, houve debate a respeito do acesso pelos prestadores, das informações inseridas no sistema da ARES-PCJ, bem como a respeito da diferenciação entre obrigação regulatória e obrigação contratual.

**ENCERRAMENTO** - Finalizada a fase de manifestações e não havendo mais nenhum questionamento, o Presidente da audiência pública enalteceu que as contribuições formalizadas e expostas na audiência serão apreciadas para finalização da minuta, e, às 13 horas e 20 minutos, deu por encerrada a sessão solene da audiência pública de nº 02/2019 da ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora-PCJ), com objetivo de expor e colher contribuições a respeito da nova redação da minuta da Resolução ARES-PCJ nº 70/2014, agradecendo a presença e a participação de todos. E eu, \_\_\_\_\_ Helder Quenzer, Secretário designado, redigi a presente ata, que, lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Audiência Pública, para que produzam seus regulares efeitos.

**Carlos Roberto de Oliveira**

Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ

Na condição de Presidente da Audiência Pública.